



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

5ª VARA DOS CRIMES DE ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO

Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 4o andar, sala 419 – Fórum
Dr. Heitor Moraes Fleury

SENTENÇA

Ação: PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -
> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Processo nº: 5321172-78.2025.8.09.0051
Parte autora: Polícia Federal No Estado De Goiás
Parte ré: Dener Gutiere De Araujo

I. Relatório:

O representante do Ministério Público, em exercício nesta 5ª Vara Criminal, ofereceu denúncia em desfavor de **DENER GUTIERE DE ARAUJO**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 22/08/1988, natural de Rubiataba/GO, filho de Eutimio Araujo Ferreira e Eleuza Maria Pinto, RG n.º 4797530-SSP/GO, CPF n.º 025.666.861-22, residente e domiciliado na Avenida Industrial, n.º 48, Qd. I, Lt. 05, Jardim Suíço, Ceres/GO. Contato (62) 99903-0744; **ALEX JOÃO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 29/11/1987, natural de São Domingos do Rubiataba/GO, filho de Achilles João da Silva e Ivone Aparecida da Silva, RG n.º 5015232-SSP/GO, CPF n.º 022.326.791-01, residente e domiciliado na Avenida Pau Brasil, n.º 99, Centro, Rubiataba/GO. Contato (62) 96964-3777; e **MAYCON CABRAL BIE COSTA**, brasileiro, nascido em 24/08/1986, natural de Ceres/GO, filho de José Cabral da Costa e Glaucia Maria de Jesus Costa, RG n.º 4647450-SSP/GO, CPF n.º 021.302.021-10, residente e domiciliado na Avenida 04, Qd. 10, Lt. 18, bairro Residencial Aldeia do Vale, Ceres/GO. Contato (62) 9971-7828; imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, *caput*, todos da Lei n.º 11.343/2006.

A denúncia narra (ev. 11):

Entre os dias 29 de julho de 2024 e 20 de setembro de 2024, os denunciados **DENER GUTIERE DE ARAUJO**, **ALEX JOÃO DA SILVA** e **MAYCON CABRAL BIE COSTA**, de forma livre, consciente e voluntária, associaram-se com o fim específico de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes, dividindo entre si as funções de articulação, financiamento e logística, atuando de maneira estável, estruturada e coordenada. (Conforme Informação de Polícia Judiciária, fls. 11/17-pdf, fls. 18/37-pdf; Prints e documentos, fls. 38/55-pdf; Relatório de Diligência, fls. 56/73-pdf; Termo de Apreensão n.º 767252/2025, fls. 74/75-pdf; Termo De Apreensão n.º 767612/2025, fls. 86-pdf; Relatório de Diligência de Busca e Apreensão, fls. 90/95-pdf; Termo De Apreensão n.º 758056/2025, fls. 96-pdf; Termo de Apreensão n.º

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª, 8ª E 9ª
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 14/01/2026 15:28:02



776174/2025, fls. 100/101-pdf; Termo de Apreensão n.º 779021/2025, fls. 110-pdf; Relatório Circunstanciado de Diligências, fls. 111/115-pdf; Laudos de Perícia Criminal Federal (Veículos), fls. 117/136-pdf; Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística), fls.137/142-pdf; Laudos de Perícia Criminal Federal (Informática), fls. 143/165-pdf; Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática), fls. 177/182-pdf; Laudo De Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos), fls. 183/187-pdf; Informação de Polícia Judiciária nº 1670530/2025, fls. 310/311-pdf; Inquérito Policial 2025.0017977- SR/PF/GO, fls. 321/333-pdf). No dia 20 de setembro de 2024, por volta das 13h40min, no imóvel situado na Avenida Maceió, Quadra 131, Lote 84, Jardim Petrópolis, nesta capital, os denunciados DENER GUTIERRE DE ARAÚJO, ALEX JOÃO DA SILVA e MAYCON CABRAL BIE COSTA, mantinham em depósito drogas, quais sejam, 469 (quatrocentos e sessenta e nove) quilogramas de cocaína, acondicionados em fardos e ocultos na carroceria do caminhão SCANIA, placas JHL-9B48, que havia acabado de ingressar no referido imóvel após deslocamento oriundo do Estado do Tocantins. Tudo sem autorização e em desacordo com autorização legal ou regulamentar, para fins de tráfico. (Conforme Informação de Polícia Judiciária, fls. 11/17-pdf, fls. 18/37-pdf; Prints e documentos, fls. 38/55-pdf; Relatório de Diligência, fls. 56/73-pdf; Termo de Apreensão n.º 767252/2025, fls. 74/75-pdf; Termo De Apreensão n.º 767612/2025, fls. 86-pdf; Relatório de Diligência de Busca e Apreensão, fls. 90/95-pdf; Termo De Apreensão n.º 758056/2025, fls. 96-pdf; Termo de Apreensão n.º 776174/2025, fls. 100/101-pdf; Termo de Apreensão n.º 779021/2025, fls. 110-pdf; Relatório Circunstanciado de Diligências, fls. 111/115-pdf; Laudos de Perícia Criminal Federal (Veículos), fls. 117/136-pdf; Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística), fls. 137/142-pdf; Laudos de Perícia Criminal Federal (Informática), fls. 143/165-pdf; Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática), fls. 177/182-pdf; Laudo De Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos), fls. 183/187-pdf; Informação de Polícia Judiciária nº 1670530/2025, fls. 310/311-pdf; Inquérito Policial 2025.0017977-SR/PF/GO, fls. 321/333-pdf). Conforme apurado, a operação “Forragem” foi deflagrada pela Polícia Federal, em atuação conjunta com a Polícia Rodoviária Federal e a Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO), com o objetivo de desarticular organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas. A referida operação culminou, no dia 20 de setembro de 2024, na apreensão de 469 (quatrocentos e sessenta e nove) quilogramas de cocaína, ocultos na carroceria do caminhão SCANIA, placas JHL-9B48, que havia ingressado no imóvel situado na Avenida Maceió, Quadra 131, Lote 84, Jardim Petrópolis, nesta capital. No local, foram presos em flagrante o motorista *Maurismar José de Araújo* e *Rikelve de Oliveira Medeiros*, ambos diretamente envolvidos na fase final da logística da atividade criminosa. Posteriormente, as diligências investigativas, apoiadas por interceptações telefônicas, laudos periciais, análises de dados telemáticos e documentos apreendidos, identificaram os articuladores da empreitada criminosa, ora denunciados. O denunciado DENER foi o responsável pelo financiamento e logística da operação, sendo identificado como proprietário de fato do caminhão utilizado no transporte da droga.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
GOIÂNIA - 2ª UPU VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª, 8ª E 9ª
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 14/01/2026 15:28:02



Utilizou-se da empresa Joia Alimentos Ltda, da qual é sócio, para custear despesas operacionais e regularização do veículo, conforme demonstrado por comprovantes bancários e áudios extraídos do celular de *Maurismar*. O denunciado ALEX atuou como coordenador da operação, mantendo contato direto com o motorista, a quem enviava áudios com cobranças, orientações de rota e instruções operacionais, revelando conhecimento pleno sobre a dinâmica do transporte e demonstrando preocupação com rastros digitais, o que evidencia sua ciência da ilicitude. Por sua vez, o denunciado MAYCON foi o responsável por intermediar a aquisição do caminhão SCANIA, tendo negociado com *Allan Ricardo Moreira da Silva* e providenciado a retirada e entrega do veículo para uso no transporte da droga. Sua participação está comprovada por meio de documentos, capturas de conversas, declarações prestadas e dados extraídos de seus registros telefônicos, os quais evidenciam sua atuação logística na empreitada. Assim agindo, encontra-se os denunciados DENER GUTIERE DE ARAUJO, ALEX JOAO DA SILVA e MAYCON CABRAL BIE COSTA incursos nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, *caput*, todos da Lei nº 11.343/2006.

Deferida a alienação antecipada do veículo automotor o TOYOTA / HILUX CD SRX 2.8 TDI, cor prata, ano fab./mod. 2020, placas RED9A62, chassi nº 8AJBA3CD4L1636410, RENAVAM: 1225604882 (ev. 33).

O denunciado ALEX JOÃO DA SILVA apresentou resposta à acusação, através de defesa constituída (ev. 42).

O réu DENER GUTIERE DE ARAÚJO apresentou resposta à acusação, através de defesa constituída (ev. 55).

Rejeitadas as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o exercício da ação penal, bem com indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (ev. 63).

O denunciado MAYCON CABRAL BIE COSTA apresentou resposta à acusação, através de defesa constituída (ev. 111).

A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2025 (ev. 121).

Em audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 14 de outubro de 2025, foi ouvido o informante MAURISMAR JOSÉ DE ARAÚJO e da testemunha GERALDO JADIR PIRES. Ao final, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus MAYCON CABRAL BIE COSTA e ALEX JOÃO DA SILVA (ev. 185).

Em audiência de continuação, ocorrida em 11 de novembro de 2025, foram ouvidas as testemunhas BRUNO PEREIRA PINTO GAMA (Delegado da Polícia Federal), BRUNA MORENO RODRIGUES, RONNIE CAETANO EVANGELISTA, ANDRE ALISSON SILVA DOS SANTOS e JOÃO BATISTA DA FONSECA. Após, os denunciados ALEX JOÃO DA SILVA e MAYCON CABRAL BIE COSTA foram interrogados (ev. 256).

Laudo de Perícia Criminal Definitivo (ev. 264/265).

O Ministério Público apresentou alegações finais, sob a forma de memoriais, onde requereu a condenação dos denunciados ALEX JOÃO DA SILVA, MAYCON CABRAL BIE COSTA e DENER GUTIERE DE ARAÚJO pela prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35,



ambos da Lei n.º 11.343/06, nos termos da denúncia (ev. 278).

A defesa técnica de MAYCON CABRAL BIE COSTA apresentou alegações finais, sob a forma de memoriais, suscitando, preliminarmente, a nulidade da busca e apreensão domiciliar e das provas dela decorrentes, e a ocorrência de quebra da cadeia de custódia. No mérito, requereu a absolvição do denunciado da imputação da prática do crime previsto no art. 33 e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/06 (ev. 290).

A defesa técnica de ALEX JOÃO DA SILVA apresentou alegações finais, sob a forma de memoriais, suscitando, preliminarmente, a ausência de justa causa para a busca e apreensão domiciliar e a nulidade da prova digital por ruptura da cadeia de custódia. No mérito, requereu, em síntese, a absolvição do denunciado da imputação do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por inexistência de provas que sustentem qualquer juízo condenatório (ev. 291).

A defesa técnica de DENER GUTIERRE DE ARAÚJO apresentou alegações finais, sob a forma de memoriais, onde requereu a absolvição do denunciado da imputação do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, ante a negativa de autoria, insuficiência de provas e com respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, incisos IV e VII, do CPP. Requereu, ainda, a absolvição da imputação do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/05, em razão da atipicidade da conduta, falta de prova do *animus* associativo e com respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, com fundamento no artigo 386, incisos I, V e VII, do CPP (ev. 300).

II. Fundamentação:

Preliminares:

a) Quebra da cadeia de custódia:

A defesa técnica de ALEX JOÃO DA SILVA sustenta que não existe qualquer prova técnica, científica ou digital que permita vincular o denunciado ao perfil do aplicativo WhatsApp de nome "AGRO CAMPOS".

Discorre que o relatório policial não guarda correspondência com o teor do conteúdo extraído do dispositivo eletrônico, visto que inexiste qualquer áudio atribuível ao denunciado.

Requer o reconhecimento da nulidade da prova digital, em razão da ruptura da cadeia de custódia (ev. 291).

A Operação "Forragem", deflagrada pela Polícia Rodoviária Federal e Força Integrada de Combate ao Crime Organizado, culminou na apreensão de 469 (quatrocentos e sessenta e nove) quilogramas de cocaína, acondicionadas na carroceria do caminhão SCANIA, no dia 20 de setembro de 2024.

No local, foram presos em flagrante o motorista do veículo, MAURISMAR JOSÉ DE ARAÚJO, e RIKELME DE OLIVEIRA MEDEIROS (ev. 01).

Na ocasião, foram apreendidos os aparelhos celulares de MAURISMAR JOSÉ DE ARAÚJO (Redmi Note 11, cor azul, com sinais de avaria, IMEI 869264068749201) e RIKELME DE OLIVEIRA MEDEIROS (Iphone 11, cor preta, com sinais de avarias, IMEI 351941235242815, IMEI 2 351941235234747) (ev. 01/arq. 02).

O Procedimento IPL/RE/NCV 2024.0093944, que analisou o conteúdo do aparelho celular encontrado na posse de MAURISMAR JOSÉ DE ARAÚJO, exprime que foram identificadas conversas a respeito do transporte e entrega das drogas armazenadas no interior do



veículo caminhão SCANIA, placa JHL-9B48, entre aquele e os denunciados ALEX JOÃO DA SILVA e DENER GUTIERRE DE ARAÚJO.

Segundo o relatório, ALEX JOÃO DA SILVA foi identificado a partir das características em torno de sua voz, que analistas da NA/DRE/DRPJ/PF/GO vieram a reconhecer, bem como através de relatos de Inteligência apontando que ele faz uso da VPN associada ao perfil no WhatsApp de nome "AGRO CAMPOS – 447534185025)" (ev. 01/arq. 03; pg. 36).

Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (art. 158-A, caput, CPP).

Tratando-se de provas digitais, em observância ao princípio da mesmidade, é imprescindível a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital.

Nesse contexto, a auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados (STJ - AgRg no HC: 828054 RN 2023/0189615-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2024).

Eventual ocorrência da quebra da cadeia de custódia repercute na análise da eficácia da prova, de modo a resultar na sua imprestabilidade.

Nesse sentido, cita-se julgado do c. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. 2. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 665948 MS 2021/0143812-4, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021)

No caso em apreço, o denunciado ALEX JOÃO DA SILVA foi reputado como coordenador do transporte do tráfico de drogas a partir das conversas mantidas entre o perfil de WhatsApp de nome "AGRO CAMPOS" e MAURISMAR.

Todavia, ALEX JOÃO DA SILVA foi vinculado ao perfil de "AGRO CAMPOS" somente em razão do reconhecimento de sua voz pelos analistas da NA/DRE/DRPJ/PF/GO, apesar de o próprio Procedimento IPL/RE/NCV 2024.0093944 afirmar que " *muito embora não conste registro de sua fala, apagada, presume-se que, pela resposta do motorista, (ele) discorria sobre*



abastecimento do caminhão para a viagem que se iniciaria” (ev. 01/arq. 03; pg. 26).

A propósito, ouvido em Juízo, o Delegado de Polícia Civil, Dr. BRUNO PEREIRA PINTO GAMA, afirmou que não houve perícia de voz nos áudios atribuídos ao perfil “AGRO CAMPOS” (ev. 253).

Daí se conclui que pairam dúvidas razoáveis sobre a licitude da técnica empregada no reconhecimento da voz de ALEX JOÃO DA SILVA, porquanto não está claro se o procedimento adotado pela investigação preserva a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital.

Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar suscitada pela defesa técnica de ALEX JOÃO DA SILVA, a fim de reputar imprestável para fins probatórios as conversas do perfil de WhatsApp de nome “AGRO CAMPOS – 447534185025”, bem como as provas delas decorrentes.

Igualmente, a defesa técnica de MAYCON CABRAL BIE COSTA também suscitou, preliminarmente, a quebra da cadeia de custódia das conversas mantidas entre aquele e ALAN (ev. 290).

Para tanto, sustenta que ALAN entregou apenas *prints* das conversas entre ele e o denunciado MAYCON, e não o aparelho celular para ser periciado, de modo que o conteúdo digital não foi disponibilizado na íntegra.

Ouvida em Juízo, a testemunha Dr. BRUNO PEREIRA PINTO GAMA, Delegado da Polícia Federal, afirmou que ALAN entregou os *prints* das conversas travadas com o réu MAYCON de forma isolada, isso é, sem apresentar o respectivo aparelho celular para perícia.

Nesse quadrante, a juntada isolada de *prints* de conversa via *WhatsApp* compromete a cadeia de custódia à medida que não permite avaliar se houve adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros.

Nesse sentido, transcrevo precedente do c. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES . ILCITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos . 2. A gravantes foram pronunciados com base em prints de conversa de whatsapp web, sem que a defesa tivesse acesso ao inteiro teor das mensagens ou relatório pericial da polícia judiciária sobre a veracidade das mensagens. 3. A utilização de "prints" de mensagens, mesmo que realizados pela autoridade policial, viola a cadeia de custódia prevista nos artigos 158 e ss .do CPP e é prova ilícita de acordo com os precedentes desta Corte.4. Por fim, assiste razão à defesa quando aduz a existência de violação do artigo 155 do CPP no v. acórdão quanto ao exame da inadmissibilidade dos elementos informativos da etapa policial e dos depoimentos indiretos como base para manter a decisão de pronúncia .5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2441511 PR 2023/0309396-4, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/06/2024, T5 - QUINTA TURMA,



Data de Publicação: DJe 17/06/2024)

Repise-se, a auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais para garantir a cadeia de custódia das provas digitais, e os *prints* de conversa de WhatsApp isolados evidentemente não observam esses requisitos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar suscitada pela defesa técnica de MAYCON CABRAL BIE COSTA, para reputar imprestável os prints de tela apresentados por ALAN RICARODO MOREIRA DA SILVA (ev. 01/arq. 03; pg. 38/43) para fins probatórios, bem como as provas deles decorrentes.

b) (in)existência de fundada suspeita para a busca domiciliar:

A defesa técnica de MAYCON CABRAL BIE COSTA suscitou, também, a nulidade da busca domiciliar ocorrida no interior do imóvel situado na Avenida Maceió, Qd. 131, Lote 84, Jardim Petrópolis, em Goiânia/GO (ev. 290).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, exige a presença de fundada suspeita:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
GOIÂNIA - 2ª UPU VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª, 8ª E 9ª
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 14/01/2026 15:28:02



em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto . Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. **Negativa de provimento ao recurso.** (STF - RE: 603616 RO, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2016)

Nesse sentido, o c. STJ possui entendimento de que as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial (HC n. 598.051/SP , relator Ministro Rogerio Schietti Cruz , Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

A prova oral colhida em Juízo conjugada com os elementos de informação produzidos no IPL 2024.0093944-SR/PF/GO exprimem que a busca domiciliar que culminou na prisão em flagrante de MAURISMAR e RIKELME decorreu de trabalho conjunto da NA/DRE/DRPJ/SR/PF/GO, em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal e “Força Integrada de Combate ao Crime Organizado- FICCO (ev. 01 e ev. 253)

Portanto, a busca e apreensão domiciliar foi amparada em informações do serviço de inteligência e monitoramento prévio, justificando a abordagem e apreensão de drogas.

Especificamente sobre a fundada suspeita gerada a partir de informações do serviço de inteligência e monitoramento prévio, transcrevo julgados do c. STJ e do e.TJGO:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA ILICITUDE DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO . JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME1 . Habeas corpus impetrado em favor de Vanildo Placido de Jesus, condenado a 5 anos de reclusão e 1 ano de detenção, além de 510 dias-multa, por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e posse ilegal de arma (art . 12 da Lei n. 10.826/2003).A defesa alega nulidade das provas obtidas durante busca domiciliar realizada sem mandado judicial, solicitando a absolvição do paciente e a suspensão da execução da pena em caráter liminar . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas obtidas por meio de busca domiciliar sem mandado são nulas por violação de direitos fundamentais; (ii) determinar se havia justa causa para o ingresso forçado dos policiais na residência do paciente. III . RAZÕES DE DECIDIR3. A abordagem policial foi motivada por denúncia do Serviço de Inteligência da Polícia Militar, que indicava movimentação suspeita na residência do paciente, justificando fundadas razões para a busca domiciliar, não se tratando de mera intuição dos agentes. Durante a diligência, foram encontradas 39 porções de pasta-base de cocaína, uma arma de fogo e munições, comprovando o envolvimento do paciente em atividades ilícitas. 4 . Revisar o conjunto probatório nesta via seria inviável, dado que o habeas corpus não permite dilação



probatória.IV. ORDEM DENEGADA. (STJ - HC: 884181 MT 2024/0003746-6, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO . NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO . 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n . 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021). 2. No caso dos autos, havia fundadas razões para a busca domiciliar, pois foram utilizadas informações oriundas da inteligência policial de que era costume o réu "ficar ostentando arma de fogo na região, bem como porque haviam denúncias da ocorrência de tráfico de drogas naquele local . Na sequencia, dirigiram-se à residência indicada, e lá chegando avistaram o apelante com uma arma de fogo na cintura, tendo ele corrido para dentro de casa e escondido o artefato debaixo de uma cama, situação esta que foi vista pelos policiais". 3. Na hipótese, verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa. 4 . **Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2312814 TO 2023/0069599-8, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 19/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2024)**

É cediço que o tráfico de entorpecentes é considerado delito de caráter permanente, vale dizer, gera uma situação ilícita que se prolonga no tempo, permitindo, dessa maneira, a prisão em flagrante do agente enquanto perdure a ação delituosa, independentemente da existência de mandado judicial

Destarte, haviam sérios indicativos de crime em andamento no interior daquele imóvel, de modo a permitir a quebra da garantia da inviolabilidade de domicílio (art. 5ª, XI, CF).

Por conseguinte, **REJEITO** a preliminar suscitada.

Mérito:

a) Do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06):



Imputa-se aos denunciados, MAYCON CABRAL BIE COSTA, ALEX JOÃO DA SILVA e DENER GUTIERRE DE ARAÚJO, a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, que dispõe:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa

O crime de tráfico de drogas é classificado doutrinariamente como sendo de ação múltipla ou de conteúdo variado, porquanto possui vários núcleos do tipo.

O delito fica caracterizado quando a conduta do agente se amolda a qualquer um dos verbos nucleares.

Em todas as modalidades é necessário observar o elemento normativo do tipo, pois a configuração do ilícito exige que o agente esteja agindo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, havendo autorização ou estando a conduta em conformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que praticado um dos verbos do tipo, é forçoso reconhecer a atipicidade da conduta.

O sujeito passivo da conduta delituosa tipificada no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 é a própria coletividade, que se vê exposta a perigo e às consequências nefastas do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, que consistem na proliferação das drogas, principalmente entre os jovens, no aumento da violência e da criminalidade. Já o sujeito ativo é qualquer pessoa, desde que imputável.

Examinados os elementos constitutivos do crime, passo à análise do mérito.

Da materialidade e autoria:

A materialidade do crime pode ser extraída da Informação de Polícia Judiciária (fls. 11/17-pdf, fls. 18/37-pdf); prints e documentos produzidos na fase investigativa (fls. 38/55-pdf); Relatório de Diligência (fls. 56/73- pdf); Termo de Apreensão n.º 767252/2025 (fls. 74/75-pdf); Termo e Apreensão n.º 767612/2025 (fls. 86-pdf); Relatório de Diligência de Busca e Apreensão (fls. 90/95-pdf); Termo de Apreensão n.º 758056/2025 (fls. 96-pdf); Termo de Apreensão n.º 776174/2025 (fls. 100/101-pdf); Termo de Apreensão n.º 779021/2025 (fls. 110-pdf); Relatório Circunstanciado de Diligências (fls. 111/115-pdf); Laudos de Perícia Criminal Federal (Veículos) (fls. 117/136-pdf); Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística) (fls. 137/142-pdf); Laudos de Perícia Criminal Federal (Informática) (fls. 143/165-pdf); Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) (fls. 177/182-pdf); Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) (fls. 183/187-pdf); Informação de Polícia Judiciária n.º 1670530/2025 (fls. 310/311-pdf); Inquérito Policial 2025.0017977- SR/PF/GO (fls. 321/333-pdf); Laudo de Perícia Criminal Federal n.º1077/2024 (evento 264, páginas 894/899); Laudo de Perícia Criminal Federal n.º1068/2024 (evento 265, páginas 900/902) e pela prova oral colhida em Juízo (ev. 185 e 256).

Por outro lado, a autoria do crime somente é passível de ser atribuída ao denunciado DENER GUTIERRE DE ARAÚJO.



Isso porque, reconhecida a imprestabilidade da prova colhida do aparelho celular de MARISMAR em relação aos corréus ALEX e MAYCON, bem como as dela decorrentes, inexistem evidências capazes de vinculá-los ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

As provas documentais, periciais e testemunhais que ligam os denunciados ALEX e MAYCON aos crimes, invariavelmente, são derivadas da prova extraída do aparelho celular de MARISMAR, o que impossibilita que o Juízo as utilizem para a formação de seu convencimento motivado.

A respeito da absolvição em razão de não existirem provas de ter o réu concorrido para a infração penal, transcreve-se previsão do diploma processual penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal.

Destarte, a improcedência da pretensão acusatória em relação aos réus ALEX e MAYCON é medida escorreita.

Seguindo, ouvido em Juízo, o informante MAURISMAR JOSÉ DE ARAÚJO disse (ev. 184):

“Doutora, foi a primeira viagem que eu fiz nesse caminhão, e eu tive que pegar esse caminhão para fazer o frete. Peguei um frete daqui de São Luís do Norte para Palmas–Tocantins, e fui para Lagoa da Confusão, vazio, e de lá eu peguei esse frete para cá. Para Goiás. Lagoa da Confusão para Goiás. Com o agenciador de cargas lá em Lagoa da Confusão. Mas, doutora, eu não tenho o nome dele. Já está no processo, eu acho que tem o nome dele. Mas eu não tenho, porque é num posto de gasolina. Ele tá lá e a gente vai pegar uma carga. Eu peguei essa carga, onde eles ocultaram essa droga no meio dessa carga que eu trouxe. Não, excelência, não estava carregado. Eu peguei o frete e fui carregar. Era pra carregar numa fazenda e, até então, chegou era num descampado, beira do rio. Aí eles me pediram pra buscar um lanche na cidade. Enquanto eu fui buscar o lanche, eles colocaram essa droga no caminhão, na carga. Tava carregada de feno. Não, excelência. Esse Riquelme abriu o portão onde eu ia descarregar esse feno. Até então, feno, né? Descarregar nesse galpão onde eu fui em Goiânia. Descarregar em Goiânia. Destino desse feno. Era um galpão. Onde foi que as polícias chegaram lá. Estavam desamarrando a carga pra descarregar Doutora, quer ver? Foi geralmente umas... 20 horas, mais ou menos. Não acompanhei o carregamento. O telefone era da pessoa que me entregou a carga. Ligava pra mim, ligava só de chamada de vídeo e sem vídeo. Chamava de vídeo e sem vídeo, às vezes ligava pra mim. O nome da pessoa... isso eu chamava de “chefe”. “Tá pronto, chefe?”, “Tá bem?”, “Tá vindo bem, chefe?”. Não tinha nomes. Só me chamava por chefe. A partir do momento que eu entrei em contato com ele foi assim: eu peguei a carga... levei no Tocantins. A nota de saída do Estado do Tocantins só. Era feno. Uma carga de baixo valor fiscal, inclusive não precisava nem parar no posto fiscal pra carimbar a nota. 27 anos. O caminhão estava... esqueci o nome da pessoa agora. Era pra



transferir. Me pediu pra eu levar pra transferir aqui em Ceres mesmo. Levei e estava fazendo a transferência para o nome de uma mulher. Doutora, eu não sei o tempo que é. Porque a pessoa que me convidou pra trabalhar nesse caminhão... Eu tinha um bar aqui, tinha parado uns tempos de caminhão pra ficar mais perto da família. Aí essa pessoa... como o bar tava ruim, eu comentei que ia voltar pra caminhão. Aí essa pessoa me ofereceu esse caminhão pra mim trabalhar. Falou assim: “Ó, tem um amigo meu que tem um caminhão assim, assim, pra fazer os fretes. Só que, de vez em quando, tem que fazer o frete dele.” Até então eu não sabia qual que era o frete dele, né? Aí o caminhão... eu ganhava porcentagem dos fretes que eu ia realizar. Não, foi no destino. Goiânia. No local. Cheguei, estava o portão fechado. Esse Riquelme que abriu. Não conhecia ele até então. Ele abriu o portão e eu entrei com o caminhão. Enquanto eu estava desamarrando a carga pra eles descarregarem, foi quando a polícia abordou. Acho que foram ambos: Civil e Federal Como soldador. Se ele era soldador. Era um galpão de oficina, aí se ele era soldador... O descarregamento foi feito por quem até a chegada da polícia? Eu estava desamarrando pra eles descarregarem. O pessoal que descarregou era o mesmo sistema lá onde carregou. O pessoal que carregou não estava. Quando eu cheguei, não estava. Quando eu saí, eles descarregaram o caminhão. O descarregamento... eu estava desamarrando, que era função do motorista desamarrar, né? u creio que na hora que eles iam me chamar pra fazer alguma coisa, era pra tirar, né? O Denner foi a pessoa que eu conhecia porque frequentou meu bar algumas vezes. Mas, assim, questão de amizades, não. Não. O Denner disse que era de um amigo dele. No bar. Antes de eu falar que eu queria aquilo que ele falou. O contato foi no bar. Não. Ele intermediou pegar o caminhão pra trabalhar. Depois não foi ele. Foi o agenciador de carga lá, que tinha esse frete pra Goiânia. Era pra Uruana, depois foi pra Goiânia. Não, foi a primeira viagem que eu fiz. Nunca tinha feito outra viagem. Era a primeira. Não. Eu estava lá pra pegar uma carga e liguei. Tinha um aplicativo de cargas. Aí a pessoa me falou que esse agenciador teria carga pra Uruana. Ele falou: “Tem uma pra Goiânia, você quer?”. Aí eu peguei Não. Não tinha nenhuma. Não conhecia esses dois. O Denner só por acaso lá no bar. Mas não sabia se tinham envolvimento com esse caminhão. Só eu e o Riquelme. Não, era outra pessoa. Não, nunca, nunca. Não, senhor”.

Ouvida em Juízo, a testemunha GERALDO JADIR PIRES disse (ev. 184):

“Exatamente. Trabalhei como despachante de veículo aqui em Brasília desde 1984. Não, não houve nada, não sabia de nada. O agente da polícia que me interrogou falou até por telefone. Ele disse que eu fui chamado, falou até o nome das pessoas da cidade de Rubiataba, Goiás, e também Ceres. Expliquei para ele que todos os clientes que eu atendo eu coloco na minha agenda com nome, cidade (quando é fora de Brasília) e o veículo que fiz para ele. Quando teve o depoimento, que inclusive tenho gravado — acho que vocês também têm eu procurei a placa do veículo no meu arquivo, onde guardo tudo. Quando procurei no arquivo, no e-mail onde mantenho armazenados, verifiquei [que fiz uma impressão do documento de transferência do veículo que estava em nome de Alan Ricardo para Idone Guimarães, no dia 28... dia 28/07... na verdade, dia 27/08/2024. Fiz isso através de um pedido que ele me fez, com documentos autorizados



por ele, de acordo com o Detran, um documento assinado por ele me autorizando a imprimir a documentação. A única coisa que eu fiz por esse veículo e por esse caminhão foi isso: imprimir o ATPV-e. Se for preciso, mando para vocês por e-mail. Isso. Depois que me chamaram para esta audiência, fui olhar a placa do veículo, consultei e verifiquei que até hoje apesar do documento de transferência ter sido emitido por mim o veículo ainda consta em nome do Alan. Não foi transferido ainda. O documento foi emitido no dia 27/08/2024, e seria transferido para Idone Guimarães. Não tenho conhecimento. Na verdade, eu nem conheço o Alan, nunca vi. O trâmite que fiz com ele foi todo pela internet. O documento que mandei e recebi para imprimir veio conforme as normas do DETRAN, tudo em PDF”.

Ouvida em Juízo, a testemunha BRUNO PEREIRA PINTO GAMA, Delegado da Polícia Federal, disse (ev. 256):

“Sim, foi realizada por nossa delegacia, sim. Certo. Na minha presidência, sim. A investigação iniciou a partir da prisão em flagrante do Maurismar, transportando a grande quantidade de cocaína. Com isso, a prisão dele e a apreensão dos telefones celulares, foi solicitada autorização judicial para ter acesso e identificar os demais envolvidos. Porque uma grande carga, quase 500 kg de cocaína, não teria apenas o motorista do caminhão envolvido. E com isso, realizando a análise dos aparelhos apreendidos com o motorista e com os dados que a Polícia Federal conhece de vários tráficos de drogas ocorrendo, foi possível identificar, na análise dos telefones, os diálogos das pessoas que estariam envolvidas no tráfico. Algumas delas, que não foi possível identificar todas. E dentre elas foi identificado o envolvimento tanto do Alan... o Alan que teria vendido a carreta prendida com o Maurismar. Então seria o Michael, o Denner e o Alex João. Certo. Doutora, eu vou tentar recordar. Eu lembro que tinha as informações de que estaria vindo uma droga, mas... Porque na época dos fatos, a delegacia tinha informação, mas eu não estava presente. Inclusive não fui eu que fiz a prisão em flagrante. Na época eu estava numa missão oficial nos Estados Unidos. Então eu não estava aqui na data. Eu estava fora do país, numa missão oficial a trabalho. Mas eu lembro que eram informações da chegada da droga, que ia chegar uma droga e teve, acho que, um acompanhamento para tentar identificar quem estaria, o destino final da droga, mas eu não me recordo exato. Isso, perfeitamente. Que eu me recordo, através da análise da carga apreendida... Eu não sei se agora... Eu acho que foi visto o trajeto na rodovia através de câmeras da placa. E eu não lembro se essa carga de feno tinha alguma documentação fiscal. Isso eu não me recordo, porque foram vários flagrantes depois também de caminhões. Mas geralmente era acompanhado de uma carga fiscal do feno, da mercadoria transportada, para ocultar a droga. E acho que com isso foi possível. Mas a análise do telefone celular também indica, quando comprou o caminhão pelo grupo criminoso, que era necessário agilizar a tramitação da transferência da propriedade para que o caminhão fosse logo, lá nas conversas, para a Lagoa da Confusão, no Tocantins, que ele precisava fazer o carregamento logo. Isso indica que o caminhão esteve lá no Tocantins e de lá desceu para Goiás. Começou também, porque até conseguir a autorização judicial para o nosso celular, fomos em cima da propriedade do caminhão. O caminhão foi registrado em nome de uma mulher que não é a real proprietária. E aí, então, fomos identificar,



através de quem teria vendido o caminhão que seria a pessoa do Alan para quem ele teria vendido esse caminhão. Até que conseguíssemos a autorização e analisar os celulares, fomos partindo para a análise da investigação através do caminhão apreendido com a droga. E o senhor se recorda... Isso. Aí, na oitiva inicial com o Alan, na primeira oitiva, ele indicou que teria vendido o caminhão para a pessoa do Michael. O Michael inicialmente negou que teria comprado qualquer caminhão. O Alan apresentou comprovantes de diálogos que tinha com o Michael na compra do caminhão. E ele foi ouvido novamente. E alguns diálogos até falaram que estaria tratando com "o chefe" da compra do caminhão. E depois, com a autorização judicial dos telefones celulares, foi comprovado que quem estaria tratando do pagamento do caminhão, intermediando com o Maurismar, seria o Denner. Inclusive, a própria defesa do Denner apresentou comprovantes bancários da empresa do Denner, como se ele não tivesse envolvimento. Mas no próprio comprovante bancário que a empresa indicou, tem ali como prova que o pagamento da transferência do caminhão usado pelo tráfico foi feito pelo próprio Denner, com prova apresentada pela própria defesa. Onde o Denner usou a empresa de "Joias Alimentos" dele para pagar a transferência do caminhão. Não conseguimos comprovar maiores envolvimento. Ele repassou o nome falso da pessoa que não estava envolvida para ocultar a propriedade do caminhão. Ele seria uma pessoa que ocultaria um terceiro, mas outras participações no tráfico não conseguimos comprovar. Certo. Aí a senhora disse aqui a respeito do Denner, também com a questão da regularização do caminhão adquirido, não é isso? Isso, ele pagou o caminhão com a própria empresa dele, da Joia Alimentos. Inclusive a defesa apresentou... Além de identificar nos áudios do telefone, a própria empresa apresentou os extratos, onde consta o pagamento. A empresa que realizou a transferência e a vistoria do caminhão apresentou o comprovante da empresa do Denner, que foi ele quem pagou pela transferência. O Denner, nos diálogos, demonstra preocupação com abordagem, se o motorista fosse parado, ele tinha contato constante com o caminhoneiro preso, com o frete, que seria utilizado com a carga ilícita para ocultar a droga. Acredito que ele seja o principal ali, o responsável pelo caminhão e pela droga. Isso. Além do Denner, me recordo de outro acusado: o Alex João. Ele tinha contato também com o caminhoneiro, com o Maurismar. Ele tinha preocupação em apagar as mensagens, mas algumas foram identificadas. Ele também falava sobre a rota que o Maurismar poderia tomar. Se ele precisasse de dinheiro... Inclusive, aquele contato que o Alex João utilizava, "Agrocampos", quando foi feita busca e apreensão na casa dele, foi confirmado no telefone. Certo. Eu estava viajando, mas me recordo da investigação. Havia alguém no local onde o caminhão parou, da empresa, auxiliando a retirada da droga: o Rikelme. Ele depois ficou foragido. Ele estava auxiliando a retirada, não era caminhoneiro. Ainda não conseguimos identificar, doutora. Eu me recordo que ainda não. Eu me recordo que o motorista mandou fotos do carregamento. Mas dos indiciados aqui, não há comprovação de que estavam no local. Eu me recordo de pagamentos do Denner para o Michael, mas para o Maurismar, não me recordo. Nessa investigação, não. Mas como no estado de Goiás foram apreendidas quase 4 toneladas nos últimos dois anos, pode ser que haja vínculos com outras investigações, mas nesta aqui, não. Foram presos apenas quatro pessoas: os três denunciados agora e o Maurismar.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
GOIÂNIA - 2ª UPU VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª, 8ª E 9ª
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 14/01/2026 15:28:02



Uma carga desse tamanho geralmente envolve vários agentes. Não. Eu dei continuidade às investigações. Deixe-me lembrar... A portaria foi instaurada porque, quando concluo o flagrante que tem réu preso, preciso enviá-lo no prazo legal. Porém, como foram identificados outros envolvidos, eu concluo o flagrante apenas em relação ao preso e continuo as diligências quanto aos demais investigados. Assim, instauro um novo inquérito para identificar esses outros envolvidos. É basicamente isso: o flagrante é concluído sobre o preso, e o novo inquérito continua a investigação. Na verdade, doutora, é o seguinte, pode ser por inquérito ou por registro especial. Os fatos precisam ser documentados para serem encaminhados ao Poder Judiciário. Como o flagrante já tinha sido concluído, eu precisava encaminhar as provas e autorizações referentes aos demais investigados. Então, instaurei esse novo inquérito para demonstrar os demais envolvidos e encadernar tudo que foi identificado. Não é exatamente "compartilhamento de provas", doutora. O inquérito foi instaurado apenas para formalizar a continuidade da investigação em relação aos demais investigados, conforme autorização judicial. Eu preciso encadernar as peças produzidas dentro de um procedimento. Como o inquérito do flagrante já havia sido enviado por haver réu preso, eu não podia mais atuar nele. Então, crio um novo número para juntar as peças posteriores mas se trata da mesma investigação, apenas com novo número interno. É continuação do primeiro inquérito, só com outra numeração. Isso. Houve o flagrante do Maurismar, foi autorizado o acesso ao telefone. Mas, como o inquérito dele com réu preso precisou ser enviado no prazo, eu não poderia mais atuar nele. Então, para juntar as provas posteriores e identificar outros envolvidos, é necessário abrir um novo número. Mas, repito: não é um novo fato, apenas continuação da investigação. A perícia extrai todo o conteúdo, e o hash comprova isso. polícia só junta aos autos o que tem pertinência com os fatos investigados, seja favorável ou desfavorável aos envolvidos. Mas a defesa pode solicitar acesso integral à extração. No laudo consta o acesso remoto. Hoje, a perícia disponibiliza um link para solicitar autorização e acessar a pasta com os dados extraídos. Os terabytes de dados não ficam nos autos; só aquilo que é pertinente. Mas, com autorização judicial, a defesa acessa tudo. A extração é feita pela perícia. Depois, os agentes analisam os dados extraídos e selecionam o que é pertinente à investigação. Eles elaboram os relatórios que são juntados ao inquérito. Em todo o Brasil é assim. Deixe-me lembrar... Não me recordo desse detalhe agora. Acredito que sim, deve estar nos áudios. Acho que o policial identificou e apresentou outros dados indicando que aquela pessoa era o Alex. Não houve perícia de voz, mas havia outros elementos que indicavam se tratar dele. E, depois, com a apreensão do celular do próprio Alex, isso foi confirmado. Sim. Mas não sei se te dizer exatamente sem olhar o relatório policial. Consta que ele apagava a maioria dos áudios. Mas havia diálogos e outros elementos que indicavam que era ele. E, posteriormente, a apreensão do celular dele comprovou que se tratava do mesmo usuário. Sim, e havia conversa, tratativas... Mas, sobre detalhes de diligências entre setembro e fevereiro, não me recordo. Não me recordo. Lembro apenas das informações constantes nos autos. Lembro que no celular dele foi encontrada a cópia do flagrante do Maurício. Também documentos do caminhão apreendido. E outros dados que demonstravam ligação com os fatos. Mas precisaria consultar o relatório para indicar todos. A perícia extrai tudo, os agentes

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
GOIÂNIA - 2ª UPU VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª, 8ª E 9ª
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 14/01/2026 15:28:02



analisam somente os dados relevantes. Com a autorização judicial, a senhora terá acesso à pasta integral, diretamente na perícia. Exatamente. Não é público, depende de autorização. Esses dados foram apresentados pelo próprio Alan e por seu advogado. Durante sua oitiva, ele espontaneamente apresentou comprovações por meio desses prints, afirmando que eram conversas relacionadas à venda do caminhão. Não, ele foi ouvido como testemunha. Era apontado como responsável pelo antigo proprietário do caminhão. Como o veículo estava registrado no nome de uma mulher que não foi localizada, buscamos o antigo proprietário. Ele negou envolvimento e apresentou, espontaneamente, prints das conversas referentes à venda do veículo. Perfeito, isso mesmo. Doutor, não sei dizer. Pode ter sido por e-mail. Agora não me lembro. Acredito que sim, deve constar no inquérito. Mas no momento não me lembro. Não tem? Preciso verificar, doutor. Foram muitos documentos bancários apresentados pela defesa do Denner. A maioria era da empresa dele, pessoa jurídica, próximo à transferência do caminhão utilizado no tráfico registrada no nome da terceira pessoa (a mulher não envolvida) houve também um pagamento feito ao Maycon. É disso que me lembro. Pode ser esse mesmo. Não, doutor. Não existe outro inquérito. Sim. As investigações iniciais foram realizadas pela Força-Tarefa da Delegacia de Combate ao Crime Organizado. Posteriormente, como envolvia drogas, foi remetido para a unidade competente. Não tenho conhecimento, doutor. Não, doutor, não me lembro, não. Lembro que os fatos investigados no inquérito se referiam ao ocorrido em setembro de 2024. O foco da investigação era o evento de setembro. Então, não me lembro de apuração referente ao período de julho. Não vou me recordar. Não, doutor, não me lembro. A análise do telefone foi feita pelos agentes. Eu li, mas não me lembro detalhadamente”

Ouvida em Juízo, a testemunha BRUNA MORENO disse (ev. 256):

“Não tenho nenhum conhecimento. Trabalho no cartório de São Luís do Norte. Goiás Então, na época, o delegado me disse que fui colocada como testemunha porque eles reconheceram a assinatura do documento do caminhão no meu cartório. Porém, lá no cartório, eu não tenho essa lembrança. São muitas pessoas que eu atendo, então eu não me lembro da situação. No dia em questão, quando o delegado me passou os fatos, ele me falou da data de 29 de agosto de 2024. E, verificando essa data, encontrei no sistema do cartório um reconhecimento de assinatura do Alan Ricardo, que me parece também ser parte envolvida no processo. Isso. Aí, eu não sei qual foi o documento que ele fez, porque eu fiz só o reconhecimento de assinatura. Inclusive, era pessoa jurídica, nem era pessoa física. Ele fez um cadastro de pessoa jurídica e um reconhecimento nessa data. Agora, sobre o documento que estava sendo assinado e reconhecido, a gente não tem essa identificação. A gente faz apenas o reconhecimento dizendo que aquela pessoa assinou na nossa presença. Então, é isso que eu gostaria de dizer à senhora: não, a gente não se atenta ao teor do documento. Nossa função é apenas dizer que a assinatura é verdadeira. Então, sobre o fato em si, eu não sei. Não, não. Desconheço”.

Ouvido em Juízo, o informante RONNIE CAETANO EVANGELISTA disse (ev. 256):



“Ele tem uma loja de mangueiras de hidráulica, de mexer... Pra mim, mexe comigo lá, que eu mexo com oficina, né? E mexe com mangueiras hidráulicas também de freio. Ele fazia esse tipo de serviço pra mim. Muito tempo. Não, não, não. Muito tempo. Não, ele é muito querido aqui, muito querido mesmo. As pessoas gostam muito dele, principalmente do trabalho dele aqui”

Ouvida em Juízo, a testemunha ANDRÉ ALISSON SILVA DOS SANTOS disse (ev. 256):

“Ele disse que há um tempo atrás ele estava comprando esse caminhão porque ele queria fichar ele na Eclopia, que estava pegando muitos caminhões aqui para fichar na duplicação da BR, né? Aí um dia ele foi, comprou esse caminhão. Estava comprando um caminhão roxo, vermelho, roxo. Aí ele buscou uma viagem de brita para um cara aqui em Rialma, que tem uma loja de material de construção no setor industrial em Ceres. Aí chegou lá, o caminhão deu um problema. Aí o Mike pegou, como eu conheço ele, que ele presta serviço para nós, que eu mexo com oficina de mecânica. E ele tem uma empresa aqui que mexe com prensar mangueira. Aí o caminhão deu um problema lá e eu peguei e fui lá pra olhar o problema no caminhão. Aí chegando lá, ele tava com um rachado no chassi, debaixo da gabine ali. Aí ele me contou a história que tava comprando esse caminhão pra fichar ele na eclovia que ia cortar ele pra pôr caçamba. Aí ele pediu pra mim dar uma olhada no caminhão. Eu fui dar uma olhada no caminhão e ele tava apresentando muitos defeitos. Defeito no freio, as rodas estavam tudo meladas, tava fazendo barulho no diferencial. Aí, como ele ia ter que cortar ainda pra colocar a caçamba, aí eu peguei e disse a ele que não compensava, não convinha ele comprar, que não compensava pra ele. Foi isso. Era um caminhão velho, já, assim Era um 313. Ele era um 313 Truca, assim, meio... meio roxo, roxo vermelho. Mercedes”.

Ouvida em Juízo, o informante JOÃO BATISTA DA FONSECA disse (ev. 256):

“Foi o ano passado. Aí eu olhei o caminhão e falei: “Não, esse caminhão não é compensativo para o serviço lá não, porque tem que cortar. Pra botar caçamba não compensa. Era um Mercedes. É, eu já tinha conversado com ele, né, que se fosse um caminhão caçamba, nós punha lá na Moraes Arantes, a empresa que eu trabalhava. É uma firma de ação, que eu trabalhava lá. Era um Mercedes. É roxo, vermelho, avermelhado. Ele tem uma fábrica de mangueira, prensa mangueira”.

Interrogado em Juízo, o denunciado MAYCON CABRAL BIE COSTA disse (ev. 256):

“Não, senhor, não tem nada a ver com essa carga aí. Não, senhor. A única coisa que eu falo é que o caminhão que eu ia pegar era um Mercedes, velho. E esse cara tá acusando... Eu, falando que eu comprei esse caminhão, sei lá, eu vendi, não sei... Não, não. Eu mesmo já prestei serviço para o pai desse Denner, mas eu não converso com ele, não tenho muita amizade com ele. Não conheço. Não, não, sim. Vixe, meu telefone tem muito tempo, cara. 800-04-5727. Eu tenho uma loja de mangueira de alta pressão. Acho que é hidráulica. Já tem uns 10 anos já, ou mais. Eu não comprei nenhum caminhão. Eu peguei um caminhão para... Pra me



ver se compensava fazer o serviço que eu queria fazer, que era colocar uma caçamba pra fichar ele numa firma de asfalto. Um tal de Júnior foi, buscou o caminhão, foi em tapacito, carregou de brita e trouxe pro depósito do irmão dele. Chegou lá, esse caminhão estragou. Aí, parece que chamou um mecânico lá, o mecânico foi lá olhar, aí eu acho que arrumou o caminhão, tirou de lá e eu fui perguntar ao mecânico, falei se compensava, né, pegar esse caminhão pelo preço que queria. Ele pegou e falou pra mim que não compensava, que o caminhão tinha muita coisa pra arrumar, tinha que colocar uma caçamba, era caro, tinha que arrumar os freios, tinha que arrumar uma direção, muita coisa pra arrumar e não compensava, e ele tava amassado a gabina. Estava quebrado também no chassi. Eu falei para ele que o caminhão não servia para mim mais. Olha, porque no dia lá eu queria uma, como é que eu falo? Um sinal pelo que o caminhão estava lá. Aí eu falei que eu não ia dar, porque eu fui olhar o caminhão. Não tinha como eu pagar um sinal se o caminhão estava todo estragado”.

Interrogado em Juízo, o denunciado ALEX JOÃO DA SILVA exerceu o direito ao silêncio (ev. 256).

O interrogatório do réu DENER GUTIERE DE ARAÚJO não foi realizado em razão de ele estar foragido (ev. 185 e 286).

Segundo a denúncia, o réu DENER foi o responsável pelo financiamento e logística da operação, sendo identificado como proprietário de fato do caminhão utilizado no transporte da droga. Assim, teria se utilizado da empresa Joia Alimentos Ltda, da qual é sócio, para custear despesas operacionais e regularização do veículo, conforme demonstrado por comprovantes bancários e áudios extraídos do celular de MAURISMAR (ev. 11).

O Procedimento IPL/RE/NCV 2024.0093944, que analisou o conteúdo do aparelho celular encontrado na posse de MAURISMAR JOSÉ DE ARAÚJO, exprime que foram identificadas conversas a respeito do transporte e entrega das drogas armazenadas no interior do veículo caminhão SCANIA, placa JHL-9B48, entre aquele e DENER GUTIERE DE ARAÚJO.

Com efeito, o réu DENER GUTIERE DE ARAÚJO foi identificado como interlocutor nas conversas com MAURISMAR a partir de perfil no WhatsApp em seu próprio nome (Dener Gutiere – 556299038748) e por meio do perfil “Energia Cabelo Solar – 556281018042) (ev. 01/arq. 03; pg. 35).

Verifica-se a partir das conversas extraídas que o réu DENER participou ativamente da logística do transporte da droga entre os estados de Tocantins e Goiás.

As conversas apuradas revelam que DENER expressamente tomou parte na regularização do caminhão que transportou a droga; orientou MAURISMAR sobre o conteúdo do frete e a respeito do dizer à autoridades em caso de fiscalização (ev. 01/arq. 01; pg. 18/37).

A participação de DENER na empreitada criminosa também é corroborada pelo extrato de conta corrente de sua empresa JOIA ALIMENTOS LTDA., que revela que, dias antes da apreensão da droga (17/09/2024), ele custeou a vistoria do caminhão SCANIA, placa JHL-9B48, que por sua vez transportou os entorpecentes (ev. 01/arq. 27; pg. 237 e ev. 01/arq. 31; pg. 310/311).

A destinação da droga apreendida é manifesta, haja vista se tratar de 469 (quatrocentos



e sessenta e nove) quilogramas de cocaína, acondicionadas em fardos ocultos no interior do caminhão SCANIA, placa JHL-9B48, oriundo de outro estado da federação.

Portanto, o denunciado DENER, livre e consciente, concorreu para o transporte de drogas entre estados diversas da federação, sem autorização, o que se subsume ao preceito primário do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Nesse sentido, cito julgados do e. TJGO:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE . DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE E APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE . DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PREQUESTIONAMENTO. 1. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, na modalidade 'transportar' e 'ter em depósito', deve ser mantida a condenação nos moldes da sentença . 2. Não há reparos na pena-base fixada pouco acima do mínimo legal quando houver circunstância judicial desfavorável, somado ao fato de que a pena intermediária (2ª fase) resultou no mínimo legal previsto 'in abstracto'. 3. Fundamentada na quantidade e variedade da droga, além de circunstâncias fáticas outras, mostra-se justificada a redução em 1/3 em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado, devendo ser levada em consideração a discricionariedade vinculada conferida ao Julgador na análise do processo dosimétrico . 4. Não ocorrendo qualquer vício em termos constitucionais ou infraconstitucionais, o prequestionamento de matéria poderá ser admitido tão somente para efeito de assegurar a interposição de recurso futuro em Instância Superior. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO 0000277-52 .2020.8.09.0175, Relator.: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/12/2022)

APELAÇÕES CRIMINAIS (TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL). NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS EM SEDE INQUISITORIAL NÃO EVIDENCIADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA . DOSIMETRIA DA PENA REFORMULADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS . VIABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INVIABILIDADE. 1 . Se atendidas as exigências legais na colheita dos depoimentos prestados em sede inquisitorial, bem como asseguradas e oportunizadas, naquele momento (em delegacia) todas as garantias constitucionais previstas aos acusados, não há que se falar em nulidade dos depoimentos. 2. Os depoimentos dos policiais militares não podem ser ignorados somente por se originarem de agentes que lidam na linha de frente da persecução criminal e uma vez revestidos de coerência, somados às provas colacionadas aos autos, merecem credibilidade. 3 . Se o conjunto probatório é idôneo quanto à materialidade e à autoria do crime de tráfico de drogas interestadual, não há que se falar em absolvição. (...) (TJ-GO 55488919720238090123, Relator.: SIVAL GUERRA PIRES - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/09/2024)

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª, 8ª E 9ª
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 14/01/2026 15:28:02



Assim, a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes restaram plenamente comprovadas, impondo-se a condenação nos termos do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

b) Do crime de associação para o tráfico (art. 35, *caput*, Lei n.º 11.343/06):

Imputa-se aos denunciados, MAYCON CABRAL BIE COSTA, ALEX JOÃO DA SILVA e DENER GUTIERRE DE ARAÚJO, a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, que dispõe:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa

Trata-se a associação para o tráfico de crime autônomo, ou seja, por mais que esteja relacionado com os delitos previstos nos artigos 33 e 34 da mesma lei, o tipo penal possui elementares próprias, descrevendo, assim, conduta independente.

O bem jurídico protegido é a saúde pública (tutela imediata) e a saúde individual das pessoas que integram a sociedade (tutela mediata).

O tipo subjetivo é o dolo, aliado ao fim específico de traficar drogas.

A consumação se dá com a formação associação para o tráfico, e protrai-se enquanto perdurar a reunião (crime permanente).

Portanto, não há a necessidade de que o crime de tráfico venha a ocorrer, desde que demonstrado que a associação de pessoas continha um ajuste prévio e duradouro com tal finalidade.

Descritos os elementos constitutivos do crime, passo à análise do mérito.

Da materialidade e autoria:

A caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas exige a demonstração de vínculo estável e permanente entre duas ou mais pessoas para a prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei n.º 11.343/06.

A absolvição dos denunciados ALEX JOÃO DA SILVA e MAYCON CABRAL BIE COSTA da imputação da infração penal descrita no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 afasta a tipicidade do crime previsto no art. 35, *caput*, da mesma norma.

Isso porque a presença de dois ou mais agentes é elementar do crime de associação para o tráfico, cuja ausência importa em atipicidade penal da conduta.

A propósito, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]



II- não haver prova da existência do fato.

Destarte, a improcedência da pretensão acusatória, quanto ao crime de associação para o tráfico, é medida que se impõe.

Das teses de defesa:

Os elementos de informação e provas produzidas em Juízo atendem o *standard* probatório para a condenação.

Frise-se que a condenação não se deu amparada tão somente nos elementos de informação colhidos na fase de inquérito, porquanto as provas jurisdicionalizadas permitem atribuir ao réu a prática do crime de tráfico de drogas.

Portanto, não existem causas excludentes de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade que militam em favor do réu.

Finalmente, os pedidos relativos à dosimetria da pena serão analisados na fase correlata.

III. Dispositivo:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória aviada na denúncia, para:

a) CONDENAR o réu **DENER GUTIERE DE ARAÚJO** pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006;

b) ABSOLVER os réus **MAYCON CABRAL BIE COSTA** e **ALEX JOÃO DA SILVA** da imputação da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06;

c) ABSOLVER os réus **DENER GUTIERE DE ARAÚJO, MAYCON CABRAL BIE COSTA** e **ALEX JOÃO DA SILVA** da imputação da prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

DOSIMETRIA:

Do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, Lei nº 11.343/2006):

O tipo penal prevê a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa (artigo 33, *caput* da Lei de Drogas).

Tratando-se do crime de tráfico, na fixação da pena deve-se considerar como circunstâncias preponderantes sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade do agente e sua conduta social (art. 42, *caput*, Lei n.º 11.343/06).

Circunstâncias judiciais (art. 59, CP c/c art. 42, *caput*, Lei n.º 11.343/06):

A **culpabilidade**, considerada como o grau de reprovabilidade social e censurabilidade da conduta do agente, não desborda daquela ínsita ao tipo penal.

O réu não possui **antecedentes** a serem considerados (ev. 301/arq. 06).

Sobre a **conduta social** do agente, as informações colacionadas ao processo são



insuficientes para aferi-la de modo satisfatório, o que não lhe desfavorece.

Entende-se que a **personalidade** do agente somente é aferível mediante análise das condições em que este se formou e viveu. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faço coro, a personalidade só é determinada por critérios técnico-científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Assim, reputa-se a personalidade da agente como circunstância neutra.

Com relação aos **motivos** do crime, é importante dizer que todo delito possui uma cadeia de precedentes que leva o agente a cometê-lo. Na espécie, a motivação do crime não apresenta reprovabilidade que enseje a valoração negativa dessa circunstância judicial.

Quanto às **circunstâncias**, não existem elementos que dotem a prática da infração penal ora apurada de maior reprovabilidade.

As **consequências** do delito são inerentes à espécie.

Por fim, não há de que se falar em contribuição do ilícito com **comportamento da vítima**, visto que se trata da coletividade.

Na espécie, tratando-se do crime de tráfico de drogas, na fixação da pena deve-se considerar como circunstâncias preponderantes sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade do agente e sua conduta social (art. 42, *caput*, Lei n.º 11.343/06).

Foi apreendido 469 (quatrocentos e sessenta e nove) quilogramas de cocaína, de modo que a quantidade e natureza da droga devem ser valoradas negativamente, o que faço na fração de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo entre a pena mínima e pena máxima.

Assim, considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, bem como a preponderância da natureza e a quantidade da droga para a realidade social local, conduta social e personalidade do agente, **fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Atenuantes e agravantes:

Não incidem circunstâncias atenuantes e agravantes da pena.

Dessa forma, mantenho a pena intermediária em **6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Causas de diminuição e aumento de pena:

Considerando que a droga foi remetida do estado de Tocantins para o estado de Goiás, incide a majorante prevista no art. 40, inc. V, da Lei n.º 11.343/06.

Portanto, majoro a pena em 1/6 (um sexto), a fim de fixa-la em **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Quanto à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, reputo como não preenchidos os requisitos legais.

Prescreve o referido dispositivo legal:

Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão



em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O denunciado é primário e não possui maus antecedentes. Todavia, a quantidade e natureza da droga apreendida (mais de 400 kg de cocaína), a dinâmica da apreensão e a confirmação de houve o transporte entre estados da federação, por si, são circunstâncias bastantes para concluir que a conduta do agente de insere no contexto de uma organização criminosa. Nesse ponto, justifico que essas circunstâncias revelam atributos de organização qualificada entre indivíduos para a prática do crime de tráfico de drogas e, a esses agentes, por expressa disposição legal, não se aplica a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei de Drogas.

Destarte, fixo a pena definitiva em **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Pena privativa de liberdade total:

Torno, pois, definitiva, a pena de **DENER GUTIERRE DE ARAÚJO** em **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Pena pecuniária total:

Fixo a pena de multa em **725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa**, guardada a proporcionalidade com a pena corporal, estabelecendo o valor do dia multa em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, §1, do CP, c/c art. 43, da Lei de Drogas)**, considerando a situação econômica do acusado.

Fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade:

Atendendo ao disposto no art. 59, inc. III, c/c com o art. 33, § 2º, "b", do CP, bem como atento à Súmula 269 do STJ, estabeleço para o acusado o regime **SEMIABERTO** como o inicial da execução da pena.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos:

O réu foi condenado a pena superior a 04 (quatro) anos, o que inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, CP).

Detração:

O Código Penal prevê que se computam, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior (art. 42).

A seu turno, o Código de Processo Penal dispõe que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (art. 387, § 2º).

Destarte, o período de prisão provisória não modifica o regime de pena fixado, contudo, reconheço o tempo de prisão provisória do réu para efeito de detração penal, a ser calculada pelo juízo da execução penal.

Da possibilidade de o denunciado recorrer em liberdade (art. 387, § 1º, CPP):



Considerando a absolvição de dois réus e espécie da pena definitiva aplicada ao condenado, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade (art. 387, § 1º, CPP).

REVOGO a prisão preventiva de **MAYCON CABRAL BIE COSTA, DENER GUTIERE DE ARAÚJO e ALEX JOÃO DA SILVA**

Expeça-se alvará de soltura/contramandado, via BNMP, a fim de colocá-los imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos.

Transitada em julgado a presente sentença condenatória, **expeça-se** a guia de recolhimento definitiva em face do sentenciado.

Cadastre-se a referida condenação no sistema INFODIP.

Remetam-se o feito a contadoria existente neste Fórum Criminal para cálculo da multa devida pelo acusado, intimando-o logo em seguida para vir recolhê-la no prazo máximo de 10 (dez) dias, ficando facultado o parcelamento do débito em até 10 (dez) vezes, caso necessário. Não havendo recolhimento, expeça-se certidão a respeito do débito e envie-se à Vara de Execução para as devidas providências (cf. art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019).

Dos bens apreendidos

Oficie-se à Autoridade Policial responsável para proceder, mediante termo próprio.

Promova-se a restituição dos bens relacionados no Termo de Apreensão n.º 767252/2025 ao denunciado ALEX JOÃO DA SILVA (ev. 01/arq. 08; pg. 74).

Oficie-se o Comando do Exército para encaminhamento da arma de fogo, acessórios e munições relacionados no Termo de Apreensão n.º 767612/2025 (ev. 01/arq. 08; pg. 86) e n.º 779021/2025 (ev. 01/arq. 10; pg. 110).

Promova-se a restituição dos bens relacionados no Termo de Apreensão n.º 758056/2025 (ev. 01/arq. 09; pg. 96) ao denunciado MAYCON CABRAL BIE COSTA.

Promova-se a restituição dos bens relacionados no Termo de Apreensão n.º 776174/2025 ao denunciado DENER GUTIERE DE ARAÚJO (ev. 01/arq. 09; pg. 100). A medida se justifica em razão de não ter sido comprovado que os bens acima mencionados possuem vínculo com o crime de tráfico de drogas ora apurado.

Decreto o perdimento do caminhão SCANIA P 270 B 6X2 de cor PRATA de ano 2011/2012, placa JHL-9B48, em favor da União, nos termos do art. 63 da Lei n.º 11.343/06.

Condeno o denunciado DENER GUTIERE DE ARAÚJO ao pagamento das custas processuais.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Goiânia-GO, *datado e assinado digitalmente*.

FABIO VINÍCIUS GORNI BORSATO



Processo: 5321172-78.2025.8.09.0051

Movimentacao 303: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte

Arquivo: online.html

Juiz de Direito

3

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª, 8ª E 9ª
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 14/01/2026 15:28:02



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/01/2026 15:16:46

Assinado por FABIO VINÍCIUS GORNI BORSATO

Localizar pelo código: 109787645432563873720142782, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>